

DA CENSURA À PLENA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES E COLISÃO DE DIREITOS NAS REDES SOCIAIS

FROM CENSORSHIP TO THE FULL FREEDOM OF EXPRESSION: LIMITS AND RIGHTS COLLISION ON SOCIAL NETWORKS

Luziane de Figueiredo Simão Leal¹

RESUMO

Que a tecnologia da informação tem trazido à sociedade uma verdadeira revolução, não há dúvidas. A internet criou novos meios de comunicação e esses possuem abrangência muito maior, além de repercussão instantânea em todo o mundo. Mas, diferentemente da TV e do Rádio, que são concessões públicas, os novos meios estão ao alcance de todos, a um *click* do computador, do *iPAD*, do *Smartphone* e de outros tantos equipamentos com acesso à internet. Destarte, toda a liberdade de expressar o que pensa, a qualquer hora, sem empecilhos de ordem técnica, surgem inúmeros questionamentos acerca dos limites que devem ser observados no que alude a dois direitos fundamentais: o da Liberdade de Expressão e do Direito à Honra, à Imagem, à Intimidade. Diante dessa temática, um dos aspectos desta análise diz respeito à problemática do anonimato nas redes sociais e suas consequências jurídicas quando do cometimento de crimes relacionadas aos direitos da personalidade.

ABSTRACT

That information technology has brought a real revolution to society, there is no doubt. The internet has created new types of media and these have much greater coverage and instant repercussions worldwide. But, differently of TV and radio, which are public concessions, the new types of media are available to everyone by the click of a computer, iPad, smartphone and many other devices with internet access. Thus, all the freedom to express whatever

¹ Jornalista e Advogada do Grupo Rede Amazônica de Rádio e Televisão, afiliada da Rede Globo na Região Norte do país. Assessora Técnica da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus. Palestrante convidada da Escola da Magistratura do Estado do Amazonas em jornadas jurídicas. luzianefigueiredo@yahoo.com.br, dez/2013.

thinking, at any time, without technical trammels, a lot of questions arise about the limits that should be observed in that which pertains to two fundamental rights: to Freedom of Expression and the Right to Honour, to Image and to intimacy. Facing this thematic, one of the aspects of this analysis concerns the problem of anonymity in social networks and their legal consequences by the committing of crimes related to personality rights.

PALAVRAS CHAVE: Anonimato. Redes Sociais. Internet. Liberdade de Expressão. Direitos da Personalidade. Tutela inibitória. Inefetividade da justiça.

KEYWORDS: Anonymity. Social Networks. Internet. Freedom of Expression. Personality Rights. Inhibitory tutelage. Ineffectiveness of justice.

I. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, já dizia o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito, no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, que analisou um caso de suposto racismo e discriminação contra os judeus, por meio de uma publicação literária. A frase do ministro ecoa enorme significado especialmente quando se analisa a dimensão da democracia, a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e, sobretudo, os direitos e deveres advindos de tamanha liberdade.

Este trabalho se propõe a investigar uma vedação constitucional, intimamente ligada à liberdade de expressão: o anonimato. No Brasil, a vedação ao anonimato foi incluída pela primeira vez na Constituição Republicana de 1891. E, desde então, é constitucionalmente proibido se esconder numa identidade anônima ou falsa.

Todavia, se no cotidiano da vida real, existem inúmeros casos de pessoas que fazem todo tipo de conduta delituosa sob o manto do anonimato, na internet, por sua vez, a situação se reveste de uma gravidade ainda maior e mais complexa, sobretudo quando o assunto são as mídias sociais. *Orkut, Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, LinkedIn* e tantas outras redes sociais não exigem que o usuário apresente qualquer comprovação de sua identidade para fazer parte da rede e publicar o que bem desejar. É a mais ampla oportunidade de liberdade de expressão do pensamento, cujo exercício pode ser feito a qualquer hora, sem modelos prontos, e com alcance imensurável e de repercussão mundial em milésimos de segundos, com a vantagem de não custos de publicação.

Num país em que a censura calou e massacrou a todos por longo período, o avanço da tecnologia e a possibilidade de dizer o que se pensa sem filtros representam um dos principais *highlights* do amadurecimento democrático. Entretanto, muita gente se utiliza do anonimato, vedado constitucionalmente, repita-se, e mais amplamente exercido na rede mundial de computadores, para assacar todo tipo de barbaridade contra terceiros, com mensagens preconceituosas, caluniosas, inverídicas, crimes contra o consumidor, pedofilia e etc.. E, não bastasse o sofrimento ocasionado com esse tipo de crime, já que uma mensagem na internet “roda” o mundo em questão de milésimos de segundos e fica acessível a todos na rede, observa-se a ineficácia da Justiça de garantir à vítima o direito de cessar o crime na internet e de ter a mínima reparação pelos danos sofridos.

Nesse sentido, tem-se que o anonimato na internet, sobretudo quando utilizado para cometer crimes contra honra, a que vamos nos ater nesse trabalho, viola uma série de direitos e garantias assegurados pela Constituição, como, por exemplo, o direito de resposta, o direito à indenização material, moral ou à imagem, só para citar alguns.

II. ATOS INSTITUCIONAIS E A CENSURA NO BRASIL

Era final de março de 1964 e o país assistia a um Golpe de Estado, denominado pelos militares de “Revolução Brasileira”. Com o discurso que começava com o título “À nação”, os militares editaram o Ato Institucional nº. 1, de 9 de abril de 1964. Era o movimento que abriria uma nova perspectiva sobre o futuro, uma autêntica “revolução”, diz o trecho inicial do AI – 1.

De uma só vez, os militares depuseram do cargo o então presidente João Goulart, tomaram o poder e editaram modificações na Constituição Federal de 1946, nas Constituições Estaduais e respectivas emendas, pois, a partir de então, passava a vigorar a lei “introduzida pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa”.

A denominada “revolução vitoriosa” se legitimava por ela mesma. Seus idealizadores impuseram força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Com a destituição do governo, os militares constituíram “o novo” governo, editaram normas jurídicas sem limitá-las à normatividade anterior. Daí a necessidade que os apologetas do regime tinham de caracterizar o movimento de março de 64 como “revolução”, e não golpe de Estado, quartelada, revanche

ou contrarrevolução. Mas “revolução institucional”, “revolução da ordem”, se é que esse paradoxo faz algum sentido (BECKER, 2002: 90-92).

Os militares, chamados de “chefes da revolução vitoriosa”, proclamavam o apoio inequívoco da nação. Sem que esta tivesse lhes dado qualquer sinal de apoio, diziam representar o povo, titular do poder, e assim, se auto-intitularam “exercentes do Poder Constituinte”.

O Ato Institucional editado pelos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica prometia assegurar ao novo governo meios indispensáveis a uma suposta obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil. Isso porque, para os militares, havia problemas graves que, para serem resolvidos, dependiam da restauração da ordem interna e do prestígio internacional do país. Os processos constitucionais não teriam conseguido destituir o governo da época, então, em nome de objetivos “revolucionários”, o “novo governo” tinha que criar instrumentos jurídicos que assegurasse aos “constituintes” o exercício do poder.

Na justificativa de edição do AI-1, os militares explicaram que não pretendiam radicalizar, por isso mantiveram a Constituição de 1946, modificando-a “apenas” no que se referia aos poderes do Presidente da República, que passou a legislar sobre eleição, mandato e muito mais. O art. 4º, do AI-1, por exemplo, dispunha que o Presidente da República poderia enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, e tais PLs deveriam ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal, caso contrário, seriam tidos como aprovados. A justificativa, para Castello Branco², estava na lentidão do processo Legislativo, incompatível com as reformas normativas que se faziam necessárias. Convém lembrar que essa abreviação do processo para a elaboração de leis e mesmo de emendas constitucionais (AI-1, art. 3º. parágrafo único, depois também AI-2, art.21) atendia diretamente à demanda dromocrática da tecnocracia, cuja ação racionalizadora na economia exigia uma drástica limitação dos poderes do legislativo, para evitar o debate inerente ao trâmite legislativo (Ibidem, p. 93).

O Congresso Nacional foi mantido com algumas reservas relativas aos seus poderes. No ato, ficou gravado que a revolução é que legitimava o congresso e não o contrário.

Becker (2002), em Contratos Bancários, relata que a estrutura jurídica que se esboçou quando da edição do AI-1 vislumbrava a ampla hegemonia que o Executivo haveria de dispor no cenário político brasileiro (centralização política), anulando o Legislativo,

² O marechal Humberto de Alencar Castello Branco foi o primeiro presidente do Brasil no período do Regime Militar, instaurado pelo Golpe de 1964.

enquanto instância de garantia da cidadania. Do ponto de vista jurídico, estava aberta a possibilidade de controle, pelo Executivo, de toda a normatização futura atinente à economia (principalmente a atividade de crédito e suas normas processuais, como veremos), sendo que tal normatização escapava ao controle jurisdicional por força do Ato Institucional.

Becker (2002) esclarece que do ponto de vista político, *“abria-se um campo de embate entre Executivo e Legislativo, que viria a produzir as frequentes crises entre esses poderes, solucionadas muitas vezes com mais “compressão”, seja através da edição de Ato Institucional, seja através da decretação de recesso do Congresso. O embate entre o Executivo e Judiciário se resolvia mediante alterações na composição das Cortes, inclusive do STF”*.

Mas, apesar dos interesses escusos claramente delineados no cenário atual, a tal “revolução vitoriosa” tinha uma missão, *“a de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e adotar medidas urgentes para “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”*³.

E foi com base em todo esse discurso que o país mergulhou na ditadura militar, sob o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. O breve resumo histórico é necessário para contextualizar uma época em que a censura imperou no país. Um ano depois, já no regime de exceção, veio o AI-5, outro Ato Institucional que generalizou a censura. Uma época em que era proibido expressar o pensamento acerca de tudo. Criticar a política de governo era pedir para sofrer todo tipo de repressão. Cantores como Caetano Veloso e Odair José, pra citar alguns, foram perseguidos e exilados; mais de 400 filmes no cinema foram censurados, peças de teatro e livros também. Na TV, a novela Roque Santeiro, de Dias Gomes, também teve o veto da ditadura. Os jornais da época eram fiscalizados diariamente. Quem se arriscava a discordar da política era acusado de “crime de opinião”. O jornalista Wladimir Herzog, na época diretor da TV Cultura, foi morto numa cela do DOI-CODI⁴, em São Paulo. “Até a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sofreu atentado à bomba”⁵.

III. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988 E A RESTAURAÇÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DO CIDADÃO

³ Cf. Ato institucional nº. 1, de 1 de abril de 1964.

⁴ Abreviatura para “Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna”, órgão subordinado ao Exército, de inteligência e repressão do governo militar.

⁵ Cf. LOPES e DURÃES FILHO, 25 anos de Constituição Cidadã. (2014, págs. 408-409).

Após vinte anos de ditadura, o movimento denominado de “Diretas já” levou às ruas milhares de pessoas, que já não aceitavam mais viver sob um regime de repressão e fez ecoar no país um grito de “basta”, com repercussões também na mídia estrangeira, ainda que timidamente. O movimento “Diretas já”, como o próprio nome faz entender, lutava por eleições diretas nas quais o povo poderia eleger seus governantes. Tancredo Neves, governador de Minas Gerais entre 1983-1984, foi então lançado à Presidência da República como candidato dos partidos de oposição, reunidos na Aliança Democrática, sendo eleito por um colégio eleitoral (voto indireto), em janeiro de 1985, visto que a emenda Dante de Oliveira, que instituía as eleições diretas para presidente da República em 1984, fora derrotada.

Contudo, em 14 de março de 1985, a população foi surpreendida com a morte de Tancredo Neves, vítima de uma doença chamada diverticulite, sem que ele tenha sequer sido empossado. O vice José Sarney assumiu a presidência, permanecendo no cargo até 1990.

Convém lembrar que o grito popular exigia a formação de uma assembleia constituinte que elaborasse uma nova ordem constitucional que restaurasse as liberdades e os direitos fundamentais do cidadão, dentre eles o da liberdade de expressão.

O discurso de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1987, desnuda o quanto o período ditatorial, criado para promover uma “revolução no desenvolvimento”, não passou de falácia. O país urgia por mudanças radicais, 25% da população era analfabeta e havia muitos problemas de saúde, moradia etc.. “Só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. (...) a cidadania começa com o alfabeto”, dizia Ulysses Guimarães, em seu discurso de 5 de outubro de 1988.

No momento da promulgação da Constituição, chamada de Estatuto do homem, da liberdade e da democracia, a frase do presidente da Assembleia Nacional Constituinte resume a imagem que ficou da ditadura, seus rastros e consequências: *“Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina”*.

Para fechar o texto constitucional, os constituintes receberam 61.020 emendas, 122 emendas populares e um enorme público, dez mil postulantes diariamente, segundo consta no discurso, o que certamente representa a oxigenação que a nova ordem recebera das ruas. *“O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, consectário da igualdade, não*

pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria”, concluía Guimarães.

Com um preâmbulo que promete “*instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*”, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.

A nova ordem, sem dúvida, restaurou as liberdades e priorizou os direitos fundamentais do homem. Somente no art. 5º, dos direitos e deveres individuais e coletivos, constam 77 incisos e 104 dispositivos exemplificativos, uma vez que outros direitos podem ser incluídos com base nos tratados e convenções internacionais.

IV. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS RELATIVOS AO PENSAMENTO

Quanto aos direitos relativos ao pensamento, a Constituição Cidadã reservou vários dispositivos, entre eles o capítulo V, destinado à Comunicação Social, que prevê ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV); assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, V), e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX).

Nesse capítulo V, no art. 220, está consignado que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Também está proibida lei que contenha dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando dispositivos de proteção já mencionados (art. 220, §1º); em seguida, veda toda e qualquer censura política, ideológica e artística.

Alvarez (2013)⁶ entende que os direitos relativos ao pensamento se dividem em:

⁶ Aula proferida em 12 de dezembro de 2013, no módulo de “Liberdade de Expressão: Aspectos processuais e materiais do Direito”, do Curso de Mestrado – Minter, Ciesa Manaus e ITE Bauru-SP.

- a) Direito de opinião – liberdade de opinião. Juízos de valores. Conceitos. Conclusão do processo de pensamento.
- b) Direito de expressão. Forma de direito de pensamento, só que não há juízo de valor. Há uma sublimação. Aquilo que a pessoa está expressando se encerra em si mesmo. Sem valoração, Expresso um sentimento, sem vontade, sem poder valorativo. Música, dança, expressão corporal. Art. 5., IX. CF.
- c) Direito de comunicação. Toda a ordem legal para o direito de pensamento. Disciplinam as normas de comunicação. Concessões. Faixa etária.
- d) Direito de Informação. Direito a liberdade de informação. Subdivide-se em direito de informar (aspecto negativo. O Estado deve ter mínimo poder de ditar normas no direito de informar. O estado não deve colocar limites. Aspecto positivo. Direito de estar nos meios de comunicação pra informar), de se informar (direito de coleta de dados, investigações sem óbice do estado. Art. 5 CF) e de ser informado (dois aspectos: negativo que aquele que posso ser informado de tudo sem censura. E o positivo é restrito a atividade pública, art. 37, CF, art. 5, XXXIII).

O Pacto de San José da Costa Rica⁷, ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de setembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 13, referente à liberdade de pensamento e de expressão, também assegura “*que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha*”.

Neste trabalho, vamos nos ater a estudar os direitos do pensamento sob o aspecto da liberdade de expressão individual, embora esta liberdade, atualmente, venha se confundindo amplamente com a liberdade do pensamento expressada por meio dos veículos de comunicação tradicionais. Para tanto, faz-se necessário analisarmos sinteticamente os conceitos do pensar, de dois grandes filósofos: Descartes e Platão.

Descartes dizia que “*com a palavra ‘pensar’ entendo tudo o que acontece em nós, de tal modo que o percebamos imediatamente por nós mesmos; por isso, não só entender, querer e imaginar, mas também sentir é o mesmo que pensar*”.⁸

⁷ Assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, esse tratado internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido..

⁸ Cf. DESCARTES, Princ. Phil., I, 9;cf. Méd., II

Platão conclui que “quando a alma pensa não faz outra coisa senão discutir consigo mesma por meio de perguntas e respostas, afirmações e negações; e, quando, mais cedo ou mais tarde, ou então de repente, decide-se, assevera e não duvida mais (...)”.⁹

VI. LIBERDADE DE PENSAMENTO E VEDAÇÃO AO ANONIMATO

O art. 5, inc. IV, da Constituição Federal assegura que “é livre a manifestação do pensamento”, ao mesmo tempo em que a limita quando diz “vedado o anonimato”.

Silva (2007) reúne as definições de vários autores acerca da liberdade de pensamentos nos seguintes termos:

Sampaio Dória: “A liberdade do pensamento é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for”.

Colliard: “Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”.

Pimenta Bueno: “A liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo o poder social, até então é de domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus”.

As diferentes definições mostram que a liberdade do pensamento está no rol dos direitos personalíssimos do indivíduo, e vai além: compõe o poder social das pessoas em sociedade. Mas, apesar da amplitude dessa liberdade, ela há de ser exercida com limite em respeito às outras liberdades. É o resumo daquele adágio popular de que “o meu direito termina quando começa o seu”!

O ministro Celso de Mello (apud REALI JÚNIOR, 2009, p. 10), no julgamento do HC 82.424/RS, pontuou pela coexistência harmoniosa das liberdades.

Sobre a liberdade de manifestação do pensamento devem incidir limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, em face de nítidos propósitos criminosos de estímulo a intolerância e de incitação ao ódio racial.

⁹ Cf. PLATÃO, Teet., 190 e 191a; cf. Sof., 264e

O ministro tratara da análise de um caso concreto cujo teor se julgava se houve ou não discriminação racial e racismo contra os judeus por meio de obra literária de cunho fictício. Contudo, sua reflexão é pertinente na análise a que nos propomos, tendo em vista os casos de racismo, discriminação e difamação cada vez mais comuns pelos meios digitais de informação.

Silva (2007) esclarece que o contexto histórico das liberdades “depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade, e sobre si mesmo”. Esse contexto se amplia ou se reduz de acordo com a evolução humana, seu fortalecimento vai depender do avanço da atividade humana. Para usar as palavras de José Afonso da Silva, “Liberdade é conquista constante”!

O conceito de liberdade se coloca em suas duas concepções: uma positiva e uma negativa. A concepção negativa é aquela de liberdade que se opõe a autoridade. No sentido positivo, a liberdade é aquela que se coaduna com a autoridade e com o poder. Silva (op.cit.) ensina que “liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, a autoridade legítima” (p. 232).

Nesse contexto, voltemos a analisar o dispositivo constitucional que trata da liberdade do pensamento, vedando o anonimato. Ou seja, a liberdade é plena, mas, para veicular ou para transmitir essa liberdade, é preciso se identificar. Não se admite a utilização do anonimato, não é permitido esconder a identidade.

A vedação ao anonimato passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com a sua inclusão na Constituição republicana de 1891. No art. 72, § 12, previu-se a liberdade da manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar, sendo vedado o anonimato.

Leite Filho (1925 apud VIDAL, 2011, p. 74) assevera que o anonimato que foi assim inscrito com o principal escopo de permitir que houvesse a máxima liberdade do pensamento ao mesmo tempo que fosse possível a consequente responsabilização pelos eventuais abusos cometidos, “daí a necessidade de vedação do anonimato, pois só assim se poderia apurar o autor do eventual dano”.

VI. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A revolução ocasionada pela liberdade de poder expressar o que se pensa, juntamente com a tecnologia, tem trazido para o campo das ciências, seja na área jurídica, seja na área da filosofia ou da sociologia, uma série de questões que requerem uma análise mais aprofundada.

Nota-se que o texto constitucional estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput). Alarcon (2011), em recente estudo acerca da Lei de Biosegurança, ensina que *“o núcleo a ser protegido pelos movimentos jurídicos e no qual reside a essência do direito é a proteção da vida humana, o primeiro dos direitos fundamentais”* (p. 271).

Também são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, (art. 5º, X), e todos são direitos conexos ao direito à vida, primeiro dos direitos fundamentais. Silva (op.cit.) entende que a *“privacidade é o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob o seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”* (p.206).

A inviolabilidade abrangeria, então, uma ampla esfera de direitos resguardados sob a ótica da privacidade e da intimidade, que incluiria desde a vida doméstica, as relações afetivas, hábitos, nome, pensamentos, segredos e etc.. Por sua vez, o direito à honra e o direito à imagem das pessoas estão intimamente ligados, uma vez que, como assevera Silva, *“a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”* (p. 209).

Como vemos, os direitos relativos ao pensamento são livres e plenos, ao mesmo tempo em que são invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. Esse contraponto deixa evidente que no exercício da liberdade de expressão há circunstâncias em que não é possível conciliar o exercício absoluto de um direito sobre o outro. Têm-se, então, a chamada colisão de princípios fundamentais, quando um deles entra na esfera de proteção do outro. Canotilho (1992) e Moreira (1994) apud NUNES JÚNIOR, (2012) ensinam que a *“regra da solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e a da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa”* (p.32).

Da análise traçada, conclui-se que nenhum direito fundamental é absoluto. Uma vez que são limitados por uma regra de contenção constitucional.

VII. A PROBLEMÁTICA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DA PERSONALIDADE E ANONIMATO NAS MÍDIAS SOCIAIS

A liberdade de expressão ganhou contornos ainda mais significativos na última década com o avanço da tecnologia, com a modernidade de equipamentos e com a possibilidade das pessoas estarem mundialmente conectadas via rede mundial de computadores.

O advento das chamadas redes sociais como *facebook*, *twitter*, *instagram*, *linkedin*, *youtube* e tantas outras ampliou significativamente a liberdade de expressão do pensamento, uma vez que, nessas redes, qualquer pessoa pode criar um perfil e publicar comentários, fotos, músicas e tudo o que entenderem adequados sem qualquer dificuldade, restrição ou custos de publicação. Atualmente, de qualquer lugar é possível acessar um e-mail, uma mensagem no *facebook*, no *twitter*, ou visualizar uma fotografia, um arquivo em PDF etc., basta ter um celular, um *iPOD*, um *iPAD*, ou qualquer outro equipamento com acesso à internet. Uma facilidade inimaginável até bem pouco tempo.

Mas, se essa modernidade ampliou a liberdade de expressão, também trouxe aspectos negativos como os crimes contra os direitos da personalidade violados e, em muitos casos, acobertados pelo anonimato, vedado constitucionalmente, mas amplamente exercido nas redes sociais, uma vez que não há necessidade da comprovação da identidade dos usuários nesses meios de comunicação que se tornaram as redes sociais.

Silva (2007) entende que o intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (doravante ADPF) 130/09, que julgou pela não recepção da Lei n. 5.250/67 (a chamada Lei de Imprensa), os ministros do STF entenderam que o caput do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.

Nunes Júnior (2012) entende que, com o julgamento da ADPF, é possível se cogitar a existência de quatro espécies de veículos de comunicação, quais sejam: os veículos impressos (jornais, revistas etc.), os veículos de radiodifusão de sons (rádios), os veículos de radiodifusão de sons e imagens (TV) e os veículos digitais (internet). “À época da Constituinte, a internet não era um tema de impacto social no Brasil, motivo pelo qual nossa Constituição passou ao largo de qualquer deliberação a respeito do tema” (p.152).

Todavia, como o próprio autor reconhece, não se pode relegar a existência da internet e, sobretudo, dos meios de comunicação digitais. Segundo Vidal, assim como os demais veículos, a internet é um dos instrumentos para o exercício da liberdade de expressão. “Assim, deve prevalecer a regras da liberdade, aplicando-se as revistas e jornais eletrônicos o mesmo regime jurídico dos impressos, o que torna desnecessária qualquer autorização estatal para que sejam produzidos ou entrem em circulação” (p.152).

VIII. ANONIMATO NA INTERNET: VIOLAÇÃO AO DIREITO DE RESPOSTA, IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS

Nesses termos, vê-se que a carta magna veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações. No entanto, observa-se que nas chamadas mídias sociais, como *facebook*, *twitter*, *linkedin*, *instagram*, *whatsapp*, apenas para citar algumas, uma vez que já existem inúmeras redes sociais além dessas, não há como exercer, por exemplo, o direito de resposta. A luta pela indenização, constitucionalmente assegurada, em caso de violação da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada, torna-se uma tarefa hercúlea, ainda que esta busca seja requerida pela via do judiciário.

Essas dificuldades, resumidamente apresentadas, se dão em razão de que, para fazer parte de qualquer rede social, não há necessidade de identificação. O indivíduo pode simplesmente fazer um cadastro no qual preenche nome, idade e endereço e outros dados que melhor lhe convier. Ou seja, são inúmeros os perfis anônimos ou que funcionam com pseudônimos, os chamados *fakes*, o que torna impossível identificar o autor, senão por meio de ação judicial e inquérito policial que possa descobrir o chamado IP da máquina, ou seja, o número de identificação do computador utilizado para *postar* as mensagens.

A evolução da tecnologia e dos costumes, numa época de revolução e de globalização da informação, ressignificou os espaços de privacidade. Atualmente, as pessoas passaram a elaborar verdadeiros diários de suas vidas, com aspectos cada vez mais íntimos na internet, e isso tem gerado também novas formas de agressão.

Nessa perspectiva, a análise também abrange teorias comportamentais e por esta razão careceria de um estudo bem mais aprofundado no que alude ao comportamento humano e até às nuances que rondam os aspectos do poder. Aqui, vamos nos ater às questões jurídicas, que têm implicado consequências no campo dos danos materiais e morais à sociedade.

O direito à liberdade de expressão é pleno, todavia, já vimos que nenhum direito fundamental é absoluto e que, portanto, na colisão com outros direitos fundamentais, devem ser analisados com o intuito de sopesar ambos, conciliando-os. Para um país que viveu por tantos anos sob o manto da ditadura, o exercício da liberdade de expressão faz parte do contexto democrático, das lutas pelas liberdades individuais. Para Silva (2012), a garantia da realização dos direitos fundamentais, conforme excerto:

É na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista. (p.234).

Mesmo diante da complexidade da questão acerca de “liberdade de expressão”, aqui delineadas para efeito de contextualização e melhor compreensão, convém salientar que o conceito de “liberdade de imprensa” (que surgiu nos Estados Unidos, em 1948, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – ONU), do qual surgem os demais conceitos de liberdade de pensamento, foi substituído pelo de “transmissão de ideias”.

Nela, em seu art. XIX previu-se que *“todo homem tem direito a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”*.¹⁰

Cárter (1994), Dee (1994), Gaynes (1994) e Zuckman (1994), apud NUNES JÚNIOR, 2012) manifestam-se acerca da manifestação do pensamento acompanhada do avanço na tecnologia da seguinte forma:

¹⁰ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU.

O desenvolvimento das comunicações de massa no mundo ocidental e particularmente nos Estados Unidos no século XX é um produto conjunto da ciência e da lei. A ciência nos deu a tecnologia pela qual podemos transmitir informações, ideias e imagens através do tempo e do espaço a outras pessoas. E, daí, nós temos um débito de gratidão aos cientistas e inventores como Edison, Bell, Marconi, Deforest e Zworykin. Mas tecnologia não existe no vácuo. Ela opera em sociedades organizadas e governadas pelas leis. (p.52)

A lição trazida por NUNES JÚNIOR (2012) nos traz uma reflexão ainda mais ampla. Ou seja, a internet, as mídias sociais, os relacionamentos mantidos por meio da tecnologia, ainda que em tempos de liberdade de expressão, são limitáveis pelas leis. O problema é que, no Brasil, apesar da carta maior, falta efetividade na resolução dos conflitos que chegam ao crivo do judiciário. Às vezes, por falta de provas suficientes e hábeis, já que nesse aspecto são provas geradas eletronicamente e muitas vezes impugnadas sob a alegação de facilidade de adulteração; às vezes, a inefetividade ocorre por suposto conflito de competência, tendo em vista que os provedores, na maioria, são de empresas com sede no exterior, como é o caso da Google.

IX. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E OUTROS CONFLITOS LEVADOS À ANÁLISE DA JUSTIÇA

Os problemas na busca de solução jurídica para determinadas ações começa pelo conflito de competências das próprias instituições que formam o arcabouço da Justiça brasileira. É o caso da Ação Cível Originária nº. 2195/RS, na qual o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, é o relator, e cujo teor trata de um conflito de competência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma ação referente ao julgamento do caso de uma acadêmica de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que solicitou retratação pública de pessoas, em especial de outra estudante, que teria feito comentários difamantes, caluniosos e/ou preconceituosos contra os estudantes da mesma instituição, oriundos da África, por meio do *facebook*.

O ministro considerou que a competência é do MP do RS¹¹, conforme excerto:

Bem examinados os autos, deve-se ponderar que a competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal é absoluta, cabendo à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou das empresas públicas federais.

No entanto, na hipótese dos autos, deve-se prestigiar o entendimento da Procuradoria-Geral da República, porquanto de fato não há, no caso concreto, lesão a tais bens, serviços ou interesse a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Tampouco haveria o reconhecimento dessa atribuição em razão das pessoas envolvidas nos fatos descritos na representação.

Nesse sentido, vide ACO 1369, Rel. Min. Celso de Mello; ACO 1847, Rel. Min. Carmén Lúcia; ACO 2081 Rel. Min. Dias Toffoli; e ACO 2088 Mérito, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos. DJe-238 DIVULG 03/12/2013 PUBLIC 04/12/2013

X. A RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Jimene¹², especialista em Direito Eletrônico, resumiu a problemática com a seguinte frase: “*Postar algo na internet é como jogar um punhado de areia de cima de um prédio*”. Trata-se de um “alerta” para todos que compulsoriamente são incluídos no *ciberespaço*. Sim, porque, hoje, até quem não deseja manipular as tecnologias eletrônicas se vê obrigado a isso – vide os aposentados que tiveram que aprender a utilizar o caixa eletrônico.

Mas, ao mesmo tempo em que a internet revolucionou a vida das pessoas na pesquisa, no trabalho, no pagamento de contas etc., por outro lado, dela também decorre uma série de crimes cometidos, por meio dos computadores, como fraudes financeiras, envio de vírus, roubo de senhas, isso sem falar nos crimes contra a honra, o *cyberbullying* (humilhação de pessoas por meio de postagens na internet) e um dos mais preocupantes: a pedofilia.

A proliferação de *blogs*, *sites* e portais que funcionam na clandestinidade com “anônimos” postando todo tipo de difamação, calúnia, injúria, informações inverídicas e

¹¹Cf. link <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>, acessado em 04-01-2014.

¹² JIMENE, Camilla do Vale. Aula expositiva no curso de atualização “*Direito Eletrônico: Redes Sociais*”, ministrado na Escola Superior da Advocacia de São Paulo e retransmitido pela ESA/AM, em março de 2012.

gravosas à honra das pessoas, publicadas com o intuito exclusivo de difamar ou fazer oposição a determinada pessoa ou grupo político, é apenas uma das facetas dessa nova era.

O tema parece novo, especialmente para o direito. Mas já existem inúmeras decisões envolvendo lides criadas por meio da internet, seja em *blogs*, sites de conteúdo, *youtube* e redes sociais diversas. E essas jurisprudências apontam um caminho cada vez mais interessante para modificar aquele velho pensamento de que a internet é uma terra sem lei. Não é.

Até porque toda e qualquer ação realizada de um computador pode ter seu autor identificado através do IP – o protocolo de internet que todo computador possui, uma espécie de “identidade” do aparelho. Os provedores de internet têm obrigação de investigar e fornecer os dados do autor por meio de ação judicial num prazo de 48 horas. A retirada do conteúdo considerado ofensivo deve ser feita a partir do momento em que o provedor for notificado extrajudicialmente, sob pena de arcar solidariamente com uma indenização, caso a Justiça venha a entender dessa forma.

Nesse sentido, convém acrescentar que os direitos fundamentais têm galgado ao longo dos tempos uma evolução que a maior parte da doutrina denomina de geração ou dimensão de direitos, quais sejam: os direitos fundamentais de primeira geração, de segunda geração, de terceira e até quarta geração.

DAVID ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2013) lecionam acerca da existência de uma evolução cumulativa, uma vez que haveria um aumento progressivo na proteção dos direitos humanos. Assim, os Direitos de Primeira Geração, são no dizer dos autores, “direitos que surgiram com a ideia de Estado de Direito, submetido a uma constituição”. Os direitos de primeira geração também são chamados de Direitos Cíveis, ou individuais e políticos. Na lição dos autores “*são os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. (...) Em regra, são integrados pelos direitos cíveis e políticos, dos quais são exemplo o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, etc.*” (p. 159)

Os direitos de segunda geração representam um passo na evolução da proteção dos direitos fundamentais, mais especificamente no que pertine a dignidade humana. DAVID ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2013) o conceituam da seguinte forma:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal, os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do julgo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção de sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana. (p. 159)

Os direitos de segunda geração diferem especialmente dos de primeira geração em razão de que nos de segunda geração o Estado ao invés de se abster de intervir na vida dos cidadãos, ele deve estar presente, oferecendo condições mínimas capazes de oferecer as pessoas uma vida digna. Por isso, *“os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais”*.(p.160)

Os direitos sociais, econômicos e os culturais compõem pela definição majoritária os direitos de segunda geração, também denominados de direitos positivos. Já os direitos de terceira geração vão além das preocupações iniciais com a liberdade, cujo foco se funda nos direitos de primeira geração, e das preocupações com as necessidades do indivíduo. Os chamados direitos de terceira geração vão além, referem-se a essência do ser humano, a razão de sua existência e ao destino da humanidade.

DAVID ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2013) ensinam que *“o direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação integram o rol dos direitos de terceira geração”*. (p.160)

Essa evolução dos direitos fundamentais é vislumbrada por outros autores com o acréscimo de outras gerações. Paulo Bonavides, por exemplo, entende que existam ainda os direitos de quarta geração que seriam o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Para BONAVIDES (1994), deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada, enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta, sendo materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Há de ser também uma democracia isenta já das “contaminações da mídia manipuladora”, já do “hermetismo de exclusão”, de “índole autocrática e unitarista”, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; Esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.(p.525)

Mais recentemente têm-se discutido acerca do direito ao esquecimento, um direito que os indivíduos teriam de não permitir que um fato seja exposto ao público em geral,

causando sofrimentos de toda ordem. Ainda que verídico e ocorrido em determinada época, a pessoa teria direito ao esquecimento. O caso emblemático que cuida do direito ao esquecimento foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, denominado de caso Lebach. Trata-se do assassinato de quatro soldados alemães. Dos três réus, um foi condenado a seis anos de reclusão e os outros dois a prisão perpétua. Após cumprir a prisão de seis anos de reclusão, o réu descobriu que uma emissora de televisão estava elaborando um programa sobre a vida dele e dos demais condenados. O Tribunal Constitucional Alemão julgou uma ação inibitória ajuizada pelo réu e decidiu que, neste caso, a proteção constitucional da personalidade deveria prevalecer ao direito de informação, impedindo a exibição do programa.

FRANÇOIS OST (2005) é um dos primeiros filósofos e juristas a escrever sobre o assunto. Para o autor, independente de se tratar de uma personagem pública ou não, *“temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”*. (p. 160)

A doutrina brasileira ainda não discorre amplamente acerca do tema. Todavia, foi editado o enunciado 531¹³, com o seguinte teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No julgamento dos REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pela 4ª. Turma do STJ, em 28-05-2013, há claros indicativos de que o Brasil passa a adotar também o direito ao esquecimento.

FERREIRA MENDES (2007) leciona pela admissibilidade no ordenamento do direito ao esquecimento, conforme excerto:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária” (p.374).

XI. CONSIDERAÇÕES A GUISA DE CONCLUSÃO

¹³ Cf. VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ.

A liberdade de expressão, mais que um direito fundamental, é um direito assecuratório, que compõe o Estado Democrático de Direito. Uma sociedade livre é aquela que tem liberdade de escolha, de pensamento, de oportunidades. A revolução da comunicação no mundo moderno e globalizado também é incontestável. Quem viveu décadas atrás lembra do quanto era difícil ter acesso a uma ligação telefônica para outro estado e, principalmente, para outro país. Existiam cabines telefônicas, filas e custos com os quais muitos não podiam arcar. Em menos de vinte anos, a internet avançou, e, juntamente com a modernidade de equipamentos, possibilitou a boa parte da população um acesso antes inimaginável a tudo. Hoje, pela internet – acessada até do celular, acrescenta-se – o indivíduo pode ter acesso a quase tudo. Trata-se de um avanço que atrai cada vez mais adeptos por sua capacidade de romper fronteiras de forma instantânea e a custo muito baixo, se comparado há décadas passadas.

Todavia, como toda “revolução”, há prós e contras, e, no caso analisado, a problemática está no respeito ao outro, passa por atitudes comportamentais que, muitas vezes, só se consegue resolução pela via judicial. Como se viu anteriormente, a liberdade de expressão encontra, sim, limitações. O anonimato se constitui uma forma de censura, no caso necessária, já que o que se tem visto são pessoas anônimas ou que se utilizam de perfis falsos para cometer todo tipo de crime. Nos crimes contra os direitos da personalidade, objeto deste artigo, há de se levar em consideração que o Código de Processo Civil não previu a tutela antecipatória para esses casos. Seria uma censura no entendimento majoritário. Mas não se pode conceber que a liberdade de expressão plena, conquistada com muita luta pelo povo brasileiro, venha a ser, no futuro próximo, questionada ou até utilizada como bandeira para enfraquecer a liberdade em razão do mau uso das redes.

XI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCON, P. **O princípio constitucional da dignidade humana e o direito à vida. A constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105 de 2005.** Revista Argumenta. Paraná, Fundinopi, 2008.

BECKER, L. A. **Contratos Bancários.** Editora Malheiros. São Paulo. 2002.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

DAVID ARAÚJO, L.A e NUNES JÚNIOR, V.S. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

FERREIRA MENDES, G. **Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e o Direito à Honra e à Imagem**. Revista de Informação Legislativa. Ano 31. N. 122. 1994.

JUNIOR, D.C. e NOVELINO, M. **Constituição Federal para concursos**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2010.

LOPES, J. A. e RAMOS FILHO, C. A. M. **25 anos de Constituição Cidadã. Estudos em Homenagem ao relator J. Bernardo Cabral**. Editora da Amazônia Ltda.

MORAES, A. **Direito Constitucional**, 19ª. ed. São Paulo, Atlas. p. 46-47.

NUNES JÚNIOR, V. S. **Jornalismo e Direito**. São Paulo. Editora Verbatim. 2012.

REALI JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 17. N. 81. 2009.

SILVA. J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEPEDINO, G. et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Outras fontes:

Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acessado em 12-12-2013.

Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acessado em 12-12-2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia> Acessado em 04-01-2014.